

PROCESSO

DE

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 050/2022

Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências" e dá outras providências.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

TERMO DE AUTUAÇÃO

Às 10 horas e 30 minutos do dia 22 de agosto do
ano de 2022, eu, Jubilene Batista Lopes, autuei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PROJETO DE LEI N° 050 / 2022

PROTOCOLADO DIA 22 / 08 / 2022 ÀS 10h

LEITURA NO EXPEDIENTE DIA 29 / 08 / 2022

(-) AO ASSESSOR CONTÁBIL

DIA - / - / - ATÉ DIA - / - / -

(x) AOS ASSESSORES JURÍDICOS

DIA 30 / 08 / 2022 ATÉ DIA 14 / 09 / 2022

ÀS COMISSÕES:

(x) DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DIA 02 / 09 / 2022 ATÉ DIA - / - / -

* Reg. n.º 083/22, Reg.
Urg. Especial
* Parecer Verbal

(-) DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DIA - / - / - ATÉ DIA - / - / -

(x) SERVICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

DIA 02 / 09 / 2022 ATÉ DIA - / - / -

* Parecer Verbal

APROVADO EM 1ª DIS. E VOT. NO DIA - / - / -

VOTOS - AUS. - ABST. -

APROVADO EM 2ª DIS. E VOT. NO DIA - / - / -

VOTOS - AUS. - ABST. -

APROVADO EM ÚNICA DIS. E VOT. NO DIA 05 / 09 / 2022

VOTOS 08 AUS. 0 ABST. 0

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 053 , DE 06 / 09 / 2022

ENCAMINHADA NO DIA 06 / 09 / 2022

SANCÃO ATÉ DIA: 29 / 09 / 2022

LEI MUNICIPAL N°. 2.643 , DE 08 / 09 / 2022

PROTOCOLADA EM: 19 / 09 / 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

3
P

OFÍCIO GAB n. 231/2022

Piumhi, 19 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Reinaldo dos Reis Silva
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente remetemos a esta Presidência e por vosso intermédio aos demais vereadores o Projeto de Lei que **“Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que ‘Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a lei municipal n.1.949/2010 e dá outras providências’ e dá outras providências.”**

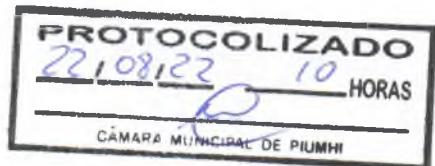
Aproveitamos também para requerer seja o presente projeto apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com supedâneo no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

O pedido se justifica para que possamos alimentar o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) até o dia **15 de setembro de 2022**, conforme determinação do MEC.

No aguardo do deferimento, reiteramos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Paulo César Vaz
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 050/2022

"Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que 'Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal 1.949/2010 e dá outras providências' e dá outras providências."

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica alterado o *caput* do artigo 6º, da Lei n. 2.121/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º Poderão participar da indicação ao cargo de Coordenador e Diretor Escolar, servidores efetivos do Quadro do Magistério com experiência docente mínima de 02 (dois) anos ou ocupantes do cargo de Secretário Escolar com formação pedagógica ou normal superior voltado à área de educação, e/ou especialização em administração escolar, orientação, gestão, supervisão ou inspeção educacional devidamente registrado no órgão competente."

Art.1º Fica alterado o § 2º, do artigo 13, da Lei n. 2.121/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13 (...)

§2º Poderão concorrer ao cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador, somente servidores efetivos do Quadro do Magistério ou ocupantes do cargo de Secretário Escolar com formação pedagógica ou normal superior, e/ou especialização em administração escolar, orientação, gestão, supervisão ou inspeção educacional que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

5
AP

- I – demonstrar competências e habilidades na área de gestão escolar através de instrumentos avaliativos com prova de conhecimento, prova de títulos, entrevistas ou avaliação de desempenho, considerando a Matriz da Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional;
- II – Os pré-candidatos passarão por uma seleção prévia para avaliar conhecimentos mínimos indispensáveis para exercerem as funções de diretor escolar, vice-diretor e coordenador e serão nivelados através de provas e títulos, conforme divulgado por Edital, visando contemplar os que obtiverem um índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento;
- III – Os pré-candidatos também apresentarão juntamente com os títulos a pontuação da última avaliação de desempenho conforme regulamento que estabelece as diretrizes e define os critérios da Avaliação de Desempenho Individual do Servidor do Quadro do Magistério do Município de Piumhi;”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2.631 de 14 de julho de 2.022.

Piumhi, 19 de agosto de 2022.


Dr. Paulo César Vaz
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

6
ppr

Mensagem

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo adequar a legislação municipal trazendo as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2.023.

É que o Ministério da Educação (MEC) disponibilizou aos municípios a abertura do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) no período de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para que estes observem os aspectos abordados na Resolução 1/2022 informando as melhorias dos indicadores de atendimento e aprendizagem.

Para o recebimento da parcela VAAR, a Lei nº 14.113/2020 estabelece algumas condições a serem observadas pelas redes, as quais associam a qualidade de ensino ao desenvolvimento social. Assim, pode-se afirmar que o objetivo do VAAR é destinar recursos complementares para aquelas redes que demonstrarem uma **evolução de indicadores** voltados à melhoria da aprendizagem, cumulada com a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas por meio do atendimento de condicionalidades.

Uma das condicionalidades abordadas é que para o provimento do cargo ou função de gestor escolar deve ser observados critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos **aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho**.

Neste sentido, considerando que nosso município já realiza eleições para o cargo de Diretor nas escolas municipais estamos apenas propondo a alteração do texto legal para inserir a **obrigatoriedade de aprovação prévia em avaliação de mérito e desempenho como condição para se candidatarem.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Com esta alteração o município estará cumprindo mais uma condicionante visando à melhoria do Valor Aluno Ano Resultado já para o exercício de 2.023.

Com estas ponderações, encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que ‘Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a lei municipal n.1.949/2010 e dá outras providências’ e dá outras providências.”** valendo-nos da oportunidade para reafirmarmos as Vossas Excelências nossos protestos de estima e consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo César Vaz".

Dr. Paulo César Vaz
Prefeito Municipal



Ministério da Educação

NOTA Nº 2/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC
PROCESSO Nº 23000.013273/2022-33

INTERESSADO(A): Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade
ASSUNTO: Orientações gerais acerca das condicionalidades a serem cumpridas pelos entes subnacionais para habilitação ao recebimento do complemento VAAR/Fundeb

Complementação VAAR Fundeb: implementação em prol da melhoria da gestão e do desempenho escolar

Introdução

A presente Nota Informativa visa esclarecer os principais pontos aprovados no âmbito da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) relativamente à implementação da Complementação VAAR para o exercício de 2023 quanto ao atendimento das condicionalidades definidas na Lei nº 14.113/2020.

O documento sintetiza os aspectos abordados na Resolução nº 1/2022, deliberados pela Comissão, além de apresentar considerações sobre os desafios quanto à implementação das condicionalidades a serem observadas pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Apresenta-se, ainda, o Manual do Fundeb no PAR 4, um tutorial com as etapas para o preenchimento das informações para aferição das condicionalidades definidas para a Complementação VAAR para efeitos em 2023.

Oportunamente, apresenta-se para conhecimento uma Nota Técnica do Banco Mundial, contendo sugestão de metodologia para o ICMS Educação, elaborada a partir de tratativas com diversos atores da seara educacional.

O Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), prestarão assistência técnica aos entes federativos ao longo do processo para a distribuição da Complementação VAAR, por meio de parcerias e apoios técnicos disponibilizados para as redes de ensino, ao tempo em que destacam-se as relevantes contribuições do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e do Ministério da Economia ao longo desse processo.

Da Complementação VAAR

Nos termos da Cartilha Novo Fundeb 2021, elaborada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE), a parcela complementar VAAR é destinada aos estados, municípios e ao Distrito Federal, que apresentarem melhoria nos indicadores de atendimento e de aprendizagem, além da redução das desigualdades socioeconômicas no âmbito das respectivas redes escolares.

Tal parcela, instituída pelo art. 212-A, V, c, da Constituição Federal de 1988, foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020, que prevê:

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

(...)

III - **complementação-VAAR**: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Para o recebimento da parcela VAAR, a Lei nº 14.113/2020 estabelece algumas condições a serem observadas pelas redes, as quais associam a qualidade de ensino ao desenvolvimento social. Assim, pode-se afirmar que o objetivo do VAAR é destinar recursos complementares para aquelas redes que demonstrarem uma evolução de indicadores voltados à melhoria da aprendizagem, cumulada com a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas por meio do atendimento de condicionalidades:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

A condicionalidade IV, que se refere ao regime de colaboração entre os entes estaduais e municipais, faz referência ao art. 158 da Constituição Federal de 1988. O dispositivo constitucional determina, para os estados, a edição de leis voltadas à regulamentação do ICMS que vinculem a parcela da cota-partes municipal ao investimento em educação, nos seguintes termos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que disporá lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Cumpre destacar que a EC nº 108/2020 fixou o prazo de **26 de agosto de 2022** para os estados aprovarem as referidas leis:

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Por oportuno, traz-se à tona a excepcionalização trazida pela Lei nº 14.276/2021 que acrescenta o parágrafo 4º ao art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para permitir o afastamento da condicionalidade II em situações especiais, o que fez nos seguintes termos:

Art. 14 (...)

§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR.” (NR)

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF)

A CIF, instituída pela Lei nº 14.113/2020, é de natureza tripartite e deliberativa, composta por 15 membros, sendo 5 representantes do Ministério da Educação, 5 representantes do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e 5 representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

No que se refere ao VAAR, compete à Comissão:

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

(...)

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

Caberá ao Inep encaminhar à CIF as propostas de metodologias de aferição das condicionalidades até a data limite de **30 de abril de cada exercício**, consoante dispõe o art. 14, VI, do Decreto nº 10.656/2021. As notas técnicas do Inep também serão encaminhadas ao Ministério da Economia no mesmo prazo, que poderá se manifestar por escrito ou presencialmente, sem direito a voto.

As deliberações da CIF serão publicadas por meio de ato da própria Comissão até **31 de julho de cada exercício**, para vigência no exercício seguinte, e disponibilizadas no sítio eletrônico da Comissão (art. 15, Decreto nº 10.656/2021).

Do VAAR para o Exercício 2023

O ano de 2023 inaugura a distribuição dos recursos referentes ao VAAR no âmbito do Novo Fundeb.

As condicionalidades relativas à gestão escolar, ao regime de colaboração e ao alinhamento dos currículos à BNCC deverão ser apresentadas pelas redes no prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 por meio do Sistema SIMEC, em aba específica no Plano de Ações Articuladas (PAR).

As informações deverão ser apresentadas conforme aprovadas na **Resolução CIF nº 1/2022**, a qual segue transcrita em sua integralidade, acompanhada de comentários sobre cada um dos pontos deliberados pela Comissão:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e com a Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 22 de julho de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o *caput* deste artigo pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Declarar suspensa, para o exercício de 2023, a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Declarar habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), os entes federados que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas neste artigo.

Art. 4º Conhecer a não incidência da condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no *caput* do art. 32 do texto constitucional.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Conhecer a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022 para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será

o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De início, em seu art. 1º, a Resolução trata da aprovação das “metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023”.

A primeira condicionalidade diz respeito ao provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho **ou** a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. Ambas as situações são consideradas válidas e pertinentes para fins de atendimento à condicionalidade, nos termos da Lei do Novo Fundeb.

Desse modo, a CIF, com base na expressa disposição legal, deliberou aprovar a seguinte metodologia de aferição da condicionalidade:

Condisionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023:

Aspectos a serem analisados	Registro	Upload do arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº _____, de _____	
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art. _____	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

A CIF também deliberou sobre a metodologia de aferição do cumprimento da condicionalidade relativa ao regime de colaboração (Lei estadual do ICMS). Essa metodologia será comentada mais adiante, em tópico específico deste texto.

Em sequência, também no art. 1º da Resolução, a CIF deliberou pela aprovação da metodologia para a condicionalidade alusiva ao alinhamento dos currículos escolares à Base Nacional Comum Curricular, o que fez da seguinte forma:

Condisionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.

Documentos a serem recebidos	Registro	Upload do arquivo
Referencial Curricular alinhado à BNCC		Em sistema
Parecer emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual		Em sistema
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Quanto à natureza das informações a serem apresentadas para fins de atendimento das condicionalidades I (gestão escolar), IV (regime de colaboração) e V (alinhamento curricular à BNCC), a CIF definiu o seu caráter declaratório, cabendo, portanto, a apresentação de declaração por parte do dirigente de educação, na forma expressa no parágrafo único do art. 1º da Resolução: *a comprovação do atendimento das condicionalidades, deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.*

Com relação à condicionalidade relativa à taxa de participação no Saeb, a CIF deliberou por adotar a excepcionalidade da lei para o contexto de crise sanitária decorrente da pandemia por Covid-19, afastando, portanto, sua incidência em 2023, consoante o parágrafo 4º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. É o que se pode depreender do art. 2º da Resolução, que declara a suspensão da *aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o exercício de 2023, nos termos do disposto no § 4º do mesmo artigo 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.*

O art. 3º estabelece que, no caso dos entes federados não elegíveis para a aplicação dos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), estes serão considerados habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por não disporem de população de referência para a aplicação da avaliação.

O art. 4º reconhece para o caso do Distrito Federal a não incidência da condicionalidade do regime de colaboração que institui o ICMS Educação, tendo em vista a não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

O art. 5º estabelece o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, no Simec, em aba específica do PAR, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. O parágrafo único reforça que a condicionalidade do regime de colaboração (ICMS) é exigível apenas aos Estados.

O art. 6º reconhece o prazo de 30 de setembro de 2022, para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Por derradeiro, o art. 7º estabelece que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) deverá apresentar estudos técnicos complementares para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, nos termos do disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Assim, para 2023, as informações quanto à condicionalidade relacionada à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais serão apresentadas pelo Inep em prazo não superior a 30 de agosto de 2022.

ICMS Educação

A partir das discussões técnicas ocorridas nas reuniões da CIF, faz-se oportuno destacar a necessidade de aperfeiçoamento dos atuais mecanismos para aferir a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, cuja criação certamente levará a uma proposta de alteração do Saeb em âmbito federal, aderente às expectativas trazidas pelo Novo Fundeb.

Da mesma forma, destaca-se a importância de leis estaduais relativas à regulamentação da Cota-parte municipal do ICMS Educação, cuja ausência pode impossibilitar os municípios de usufruir do rateio da Complementação-VAAR, sendo certo que tal condicionalidade também prevê a implementação, no âmbito estadual e municipal, de indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade no âmbito das redes escolares avaliadas, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

Para o exercício de 2023, a CIF deliberou pela seguinte metodologia:

Condisionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	Upload do arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional))		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		
A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Nesse contexto, sobre a condicionalidade afeta ao ICMS Educação, cumpre evocar o que prevê o texto constitucional, ao instituir a vinculação do tributo ao investimento em educação, que estabelece o percentual de *até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos* (art. 158, parágrafo único, II, da CF/1988).

Conforme mencionado, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020 ainda estabelece que *os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal*.

Nesse sentido, é oportuno observar que, nos termos da Emenda Constitucional retro mencionada, a Resolução aprovada pela CIF considera suficiente, para fins de atendimento da condicionalidade da Complementação VAAR relativa ao exercício 2023, a apresentação de lei pelo ente estadual, devendo a norma estabelecer, de forma geral, os pressupostos definidos no art. 158, II, CF/1988 combinado com o art. 14, §1º, IV da Lei nº 14.113/2020.

Ademais, o Ministério da Educação entende pertinente a apresentação das metodologias de avaliação das redes e definição dos respectivos indicadores em nível regulamentar, por meio de decreto e outros instrumentos dotados de flexibilidade, a fim de possibilitar um alinhamento entre a metodologia definida pelos estados em articulação com os entes municipais, em consonância com o regime de colaboração e os objetivos traçados nos respectivos planos locais de educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE).

A esse respeito, considerando o prazo definido no texto constitucional para edição das leis estaduais, a saber, 26 de agosto de 2022, e o prazo de apresentação das informações pelos estados para fins de recebimento da Parcela VAAR, em 2023, de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022, apenas a apresentação da lei será necessária neste momento.

A sua implementação e efetividade por parte dos estados e municípios demanda uma gama de etapas a serem desenvolvidas pelos próximos meses e certamente levará ao aperfeiçoamento da metodologia nos exercícios seguintes, com o desenvolvimento de ações em prol do regime de colaboração.

Os estados que ainda estão em fase de elaboração de suas leis deverão levar a efeito a utilização dos eventuais instrumentos disponíveis já implementados por algumas unidades da Federação, com adequações necessárias, a fim de evitar o não comprometimento da entrada em vigor da medida e, por conseguinte, garantir o cumprimento da condicionalidade em tela.

Ademais, faz-se necessária uma avaliação quanto à possibilidade de aprimoramento das leis já estabelecidas pelos estados, para atualização das metodologias e compatibilização ao texto constitucional. Também se vislumbra a possibilidade de um aperfeiçoamento das metodologias de aferição ao longo do tempo, por meio de revisões periódicas.

Vale dizer que os planos de educação são documentos basílicas para nortear as ações no âmbito do Novo Fundeb, reconhecido pela Lei nº 14.113/2020 como referência a ser observada pela CIF:

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

(...)

§ 3ºA Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

Tal alinhamento servirá para garantir a efetividade da medida ao longo do tempo, com a segurança de que os objetivos a serem atingidos decorrerão de parcerias entre os entes em prol da melhoria da qualidade da educação.

Diante do exposto, sugere-se o envio da presente Nota Informativa para ciência do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

ISABEL CRISTINA SILVA CHAGAS
Coordenadora-Geral de Projetos e Gestão da Informação

MAURO LUIZ RABELOS

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 05/08/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Silva Chagas, Coordenador(a)-Geral**, em 05/08/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3473029** e o código CRC **FEA8E02E**.

INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONALIDADES VAAR/FUNDEB.

O Ministério da Educação (MEC), disponibilizará a abertura do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), a partir de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022, trazendo as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023.

COMPLEMENTAÇÃO VAAR – CONDICIONALIDADES

- ◆ Incisos de I a V do parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº14.113, de 25 de dezembro de 2020.

I – provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Informar até 15/09 a Lei, Decreto ou Portaria que normatiza o processo de seleção, por critérios técnicos, dos diretores das escolas da rede. (Anexar arquivo da legislação; Identificar o artigo; Atestar declaração de DME).

II – participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

Funcionalidade isenta de preenchimento devido à excepcionalidade criada pela Lei 14.276/21.

III – redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

O Município não precisa informar. O indicador será calculado pelo INEP.

IV – regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

O Município não precisa informar. As Secretarias Estaduais deverão comprovar seu cumprimento.

V – referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Será necessário anexar, no Simec, o currículo e a Declaração do Conselho de Educação Municipal.



34
p

Assunto: inserção de informação do cumprimento das condicionalidades 1, 4 e 5 do VAAR/FUNDEB, pelos entes federados.

Prezados Senhores/Senhoras,

Informamos que, em continuidade às atividades da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade — Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 17 — e em atendimento à Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências, o Ministério da Educação (MEC), disponibilizará a abertura do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) a partir de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022, para os entes federados apresentarem as informações relacionadas as condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

[Na data acima informada, a "aba\\" Diagnóstico do Simec/PAR4 \(Módulo PAR4 > Diagnóstico > Gestão Educacional > Indicadores > Área "1.8 - Fundeb"\)](#), ficará aberta a fim de que os entes federados preencham as informações relacionadas às condicionalidades VAAR.

É por meio dessa ferramenta que o seu município ou estado comprovará o cumprimento das condicionalidades de que trata o § 1º do art. 14 da Lei 14.113 (Lei de regulamentação do Fundeb), de 25.12.2020, para fins de habilitação, no ano de 2023, aos recursos da Complementação da União ao Fundeb na modalidade VAAR.

A referida comprovação, conforme estabelecido no Parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, será realizada por meio de ato declaratório e da apresentação de documentos pelo respectivo Secretário de Educação do ente federado subnacional

Após o envio das informações, a etapa de 'Planejamento' será reaberta para a continuidade ou inicio das ações de planejamento e execução das ações do PAR4 daqueles que apresentarem ou que já apresentaram as informações de monitoramento e avaliação dos planos subnacionais de educação, por meio da Plataforma +PNE.

Informações complementares poderão ser obtidas na Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022 e no Fale Conosco do Ministério da Educação 0800616161.

Ministério da Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

15
P

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

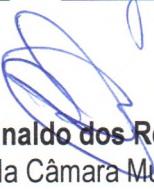
REF. PROJETO DE LEI Nº 050/2022

Acuso o recebimento do Projeto de Lei nº 050/2022, protocolizado nesta Casa Legislativa em 22/08/2022.

Após leitura em Plenário na 28ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 29/08/2022, distribuir avulsos (por meio físico e/ou eletrônico) aos Vereadores do Poder Legislativo de Piumhi e encaminhar à Assessoria Jurídica, nos termos do art. 60 c/c art. 220 do Regimento Interno, bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer:

- 1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (art. 41, I);
- 2) Comissão de Serviços, Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art. 43, II).

Piumhi, 22 de agosto de 2022.



Reinaldo dos Reis Silva

Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Nos termos do § 1º do art. 156 e inciso I do art. 157 do Regimento Interno c/c art. 13 da Lei Orgânica Municipal esta Proposição sujeita-se ao quórum de:

- Maioria simples
 Maioria absoluta
 2/3 dos membros da Câmara (maioria qualificada)

Apreciação em dois turnos, nos termos do art. 144, § 1º, inciso II do Regimento Interno, salvo dispensa, expressa pelo Plenário, de segunda votação, mediante apresentação de Requerimento de urgência especial, nos termos dos arts. 164 e 167 do Regimento Interno c/c art. 40, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Distribuir em: 30/08/2022


Departamento de Apoio – Seção Legislativa

15 v
pt

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi
publicado este, no quadro de avisos da Câmara
Municipal. Cumprindo assim o que determina a
Lei Orgânica Municipal do seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 22/08/2022

Data da publicação: 23/08/2022

YSS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

16
ago

ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2022

À ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

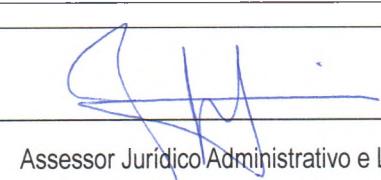
Aos Assessores Jurídicos desta Casa Legislativa, Dr. Joselito Costa e Silva, OAB/MG nº 116.237, e Dra. Jaqueline Aparecida de Souza, OAB/MG nº 176.192, para emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 050/2022, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, mediante solicitação, em se tratando de projetos que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, nos termos do art. 60, §§ 1º e 2º c/c art. 220 do Regimento Interno.

Piumhi, 30 de agosto de 2022.

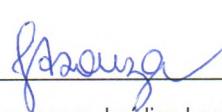

Reinaldo dos Reis Silva

Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Encaminhado em: 30/08/2022

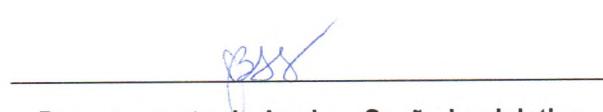

Assessor Jurídico Administrativo e Legislativo
OAB/MG nº 116.237

Prazo dos Assessores Jurídicos: 14/08/2022


Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG nº. 176.192

Novo prazo dos Assessores Jurídicos: — / — / — (Requerimento nº — / —)

Recebimento do Parecer Jurídico: 31/08/2022


Departamento de Apoio – Seção Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.ma.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

17
PP

PARECER JURÍDICO Nº 063/2022

Referência: Projeto de Lei nº 050/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera dispositivos da lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a lei municipal nº 1.949/2010 e da outras providências"

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que altera dispositivos da lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a lei municipal nº 1.949/2010 e da outras providências" e dá outras providências.

Instrui o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei e (ii) Nota nº 2/2022/CONSELHO SFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

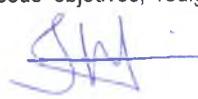
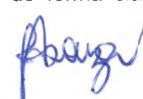
Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

Quanto à Forma de Apresentação

Leciona o art. 131 do Regimento Interno que:

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

58
pt

precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em análise atende a essa exigência regimental.

Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(*)

Legislar sobre políticas públicas relacionadas a educação configura assunto de interesse local, tendo em vista as normas constitucionais relacionadas ao dever do Estado em promover e incentivar a educação.

O processo eleitoral para escolha de diretores, vice-diretores e coordenadores é um mecanismo democrático com a participação da comunidade escolar para viabilizar a gestão das escolas do Município.

O presente projeto de lei visa adequar a legislação Municipal às metodologias de aferição as condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da complementação VAAR (valor aluno ano resultado) nas redes públicas de ensino.

Nesse sentido, o provimento do cargo ou função de gestor escolar deve ser observado os critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Shay Shay



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

19
PP

Quanto à espécie normativa, não há óbice que seja apreciada por meio de Lei Ordinária, já que a matéria não se encontra nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado não encontrará óbice legal para o seu devido trâmite.

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 41, I) e Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art. 43, II).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciado em dois turnos de discussão e votação, salvo a dispensa expressa pelo Plenário (art.144, § 1º do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 050/2022.

No entanto, este parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 30 de agosto de 2022.

Jaqueline Aparecida de Souza
Assessora Jurídica
OAB/MG 176.192

Joselito Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.237





CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

20
px

REQUERIMENTO Nº 083/2022

A Sua Excelência o Senhor
Vereador/Presidente Reinaldo dos Reis Silva

Senhor Presidente,

Os Vereadores que abaixo subscrevem, vêm através do presente, requerer de Vossa Excelência, em conformidade o art. 144, § 1º, II c/c art. 164, § 2º, do Regimento Interno desta egrégia Casa, a inclusão em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** do **Projeto de Lei nº 050/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências" e dá outras providências".

A urgência da deliberação do Projeto de Lei em **única discussão e votação** na 29ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 5 de setembro de 2022, com **pareceres das Comissões competentes emitidos verbalmente**, se faz necessária, tendo em vista que o senhor Prefeito Municipal requereu, em conformidade com o art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a apreciação do Projeto de Lei em regime de urgência, justificando que o Sistema integrado do de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) precisa ser alimentado até o dia **15 de setembro de 2022**, conforme determinação do MEC.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Piumhi/MG, 31 de agosto de 2022.

FÁBIO HENRIQUE NOVAES FERREIRA

Vereador 2021/2024



20^v
20^v/pt
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

José Welson
JOSÉ WELINGTON DA SILVA
Vereador 2021/2024

Gilvan
GILVAN ANTÔNIO DA SILVA

Vereador 2021/2024

JM
JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA

Vereador 2021/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

25
1/2

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI Nº 050/2022

Acuso o recebimento do **Parecer Jurídico nº 063/2022**, protocolizado nesta Casa Legislativa em 31 de agosto de 2022, referente ao Projeto de Lei nº 050/2022, que "Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências" e dá outras providências".

Os Vereadores Fábio Henrique Novaes Ferreira, Gilvan Antônio da Silva, João Marcos Macedo Silveira e José Wellington da Silva, apresentaram no dia 31 de agosto de 2022 o **Requerimento nº 083/2022** com o **pedido de regime de urgência especial do Projeto de Lei nº 050/2022 e dispensa da segunda discussão e votação**, nos termos do art. 144, § 1º, II c/c art. 164, § 2º do Regimento Interno, tendo em vista a necessidade de alimentar o que o Sistema integrado do de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) precisa ser alimentado até o dia **15 de setembro de 2022**, conforme determinação do MEC.

Diante dos termos ora expostos, determino a inclusão do Requerimento nº 083/2022 e do Projeto de Lei nº 050/2022 na pauta da ordem do dia da 29ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 5 de setembro de 2022 (segunda-feira), às 19h30, para deliberação plenária.

Os pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania serão emitidos, individualmente, de forma verbal, na referida Sessão Ordinária, nos termos do art. 166 do Regimento Interno.

Publique-se e cumpra-se.

Piumhi, 1º de setembro de 2022.


REINALDO DOS REIS SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

23/1

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi
publicado este, no quadro de avisos da Câmara
Municipal. Cumprindo assim o que determina a
Lei Orgânica Municipal do seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 01/09/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Apoio - Câmara Piumhi

22
80

De: Apoio - Câmara Piumhi
<apoio@camarapiumhi.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 2 de setembro de 2022 09:30
Para: 'ze.welington66@gmail.com';
'm.joaomarcos@yahoo.com'; 'fabio.tulim@hotmail.com';
'decoracoesjr@yahoo.com'; 'carlosleonel032
@gmail.com'
Assunto: PL 050-2022, Parecer Jurídico 063, Req. 083 e Despacho
Anexos: 2022-08-22 Of 231_PL_050-Eleições_Escolares.pdf;
2022-08-30 ParJur 063 PL 046
_Eleições_Escolares_Revog_Lei.pdf; 2022-08-31 Req 083
RegUrg_PL050EleiçõesEscolares.pdf; 2022-09-01
Desp_Pauta_Req_083 RegUrg_Esp_PL050.pdf

Aos membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR**

Aos membros da **Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania – CSPPMUC**

Carlos Leonel de Oliveira – Presidente-CLJR

Fábio Henrique Novaes Ferreira – Vice-Presidente CLJR e Secretário/Relator CSPPMUC

José Welington da Silva – Presidente CSPPMUC e Suplente CLJR

Gilvan Antônio da Silva – Vice-Presidente CLJR

João Marcos Macedo Silveira – Secretário/Relator CLJR

José Antônio Camargo Júnior – Suplente CSPPMUC

Por ordem do Presidente da Câmara Municipal de Piumhi, Sr. Reinaldo dos Reis Silva, o **PROJETO DE LEI nº 050/2022** que “Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que “Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências”, bem como o Parecer Jurídico nº 063/2022, Requerimento nº 083/2022, de autoria dos Vereadores Fábio Henrique Novaes Ferreira, Gilvan Antônio da Silva. João Marcos Macedo Silveira e José Welington da Silva, os quais requerem a tramitação em regime de urgência especial do projeto e Despacho da Presidência.

Em sendo o referido requerimento aprovado, na 29ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 05/09/2022, a apresentação de Pareceres, será de forma verbal e individual, nos termos do art. 166 c/c art. 62, III do Regimento Interno.

Respeitosamente,

Jusiane Batista Lopes Teixeira
Oficial Legislativo



Votação Nominal

Materia: Requerimento nº 83 de 2022

Ementa: Requerem a analise e deliberação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL em única discussão e votação na 29ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 5 de setembro de 2022, com pareceres das Comissões competentes emitidos verbalmente, do Projeto de Lei nº 050/2022 de autoria que "Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências" e dá outras providências".

Votos

Carlinhos Leonel - **Sim**

Fábio Tulim - **Sim**

Júnior Boi - **Sim**

Sargento Zé Wellington - **Sim**

Wilde Dentista - **Sim**

Cooperador João Marcos - **Sim**

Gilvan dos Penedos - **Sim**

Reinaldo Detetive - **Não Votou**

Shirley da Educação - **Sim**

Resultado da Votação: Aprovado

Observações

Em única discussão e votação por 8 (oito) votos na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05/09/2022.
O Presidente desta Casa não vota.





Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 50 de 2022

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências" e dá outras providências.

Votos

Carlinhos Leonel - **Sim**

Fábio Tulim - **Sim**

Júnior Boi - **Sim**

Sargento Zé Wellington - **Sim**

Wilde Dentista - **Sim**

Cooperador João Marcos - **Sim**

Gilvan dos Penedos - **Sim**

Reinaldo Detetive - **Não Votou**

Shirley da Educação - **Sim**

Resultado da Votação: Aprovado

Observações

Em única discussão e votação por 8 (oito) votos na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05/09/2022.

O Presidente desta Casa não vota.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania apresentaram, na Sessão Plenária, Parecer verbal, de forma individual, nos termos do art. 62, III c/c art. 166 do Regimento Interno, favoráveis à tramitação da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

RUA VISCONDE DE OURO PRETO, 435

CEP: 37925-000 | Telefone: (37) 3371-1551

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative](#)

[Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

25
PPV

OFÍCIO Nº 289/2022

Piumhi, 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Dr. Paulo César Vaz

Prefeito Municipal de Piumhi

Assunto: Encaminha Proposição de Lei

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, com fulcro no art. 170 do Regimento Interno, a **Proposição de Lei nº 053, de 6 de setembro de 2022**, que "Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências" e dá outras providências".

A matéria foi discutida e aprovada por 8 (oito) votos em única discussão e votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05/09/2022, devido à aprovação do Requerimento nº 083/2022 (deliberação em regime de urgência especial do Projeto de Lei nº 050/2020). O Presidente em exercício não vota a matéria, conforme termos regimentais.

Atenciosamente,



REINALDO DOS REIS SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Piumhi



Protocolo
Data: 06/09/2022
Ass.: _____

Reinaldo dos Santos
Oficina de Contabilidade
Matrícula 01716-7



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

26/09/2022

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 053, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que “Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências” e dá outras providências.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 2.121/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 2º Poderão participar da indicação ao cargo de Coordenador e Diretor Escolar, servidores efetivos do Quadro do Magistério com experiência docente mínima de 02 (dois) anos ou ocupantes do cargo de Secretário Escolar com formação pedagógica ou normal superior voltado à área de educação, e/ou especialização em administração escolar, orientação, gestão, supervisão ou inspeção educacional devidamente registrado no órgão competente”.

Art. 2º Fica alterado § 2º do art. 13 da Lei nº 2.121/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

A assinatura é feita em azul escuro, com uma parte maior e irregular à esquerda e uma parte menor e mais fina à direita.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

§ 2º Poderão concorrer ao cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador, somente servidores efetivos do Quadro do Magistério ou ocupantes do cargo de Secretário Escolar com formação pedagógica ou normal superior, e/ou especialização em administração escolar, orientação, gestão, supervisão ou inspeção educacional que:

I - demonstrar competências e habilidades na área de gestão escolar através de instrumentos avaliativos com prova de conhecimento, prova de títulos, entrevistas ou avaliação de desempenho, considerando a Matriz da Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional;

II - os pré-candidatos passarão por uma seleção prévia para avaliar conhecimentos mínimos indispensáveis para exercerem as funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor e Coordenador e serão nivelados através de provas e títulos, conforme divulgado por Edital, visando contemplar os que obtiverem um índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento;

III - os pré-candidatos também apresentarão juntamente com os títulos a pontuação da última avaliação de desempenho conforme regulamento que estabelece as diretrizes e define os critérios da Avaliação de Desempenho Individual do Servidor do Quadro do Magistério do Município de Piumhi".



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

27
pw

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.631 de 14 de julho de 2022,

Piumhi, 6 de setembro de 2022.


REINALDO DOS REIS SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Piumhi


JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA

1º Secretário da Câmara Municipal de Piumhi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

28/01/2022

LEI N. 2.643/2022

Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que “Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências” e dá outras providências.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 2.121/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 2º Poderão participar da indicação ao cargo de Coordenador e Diretor Escolar, servidores efetivos do Quadro do Magistério com experiência docente mínima de 02 (dois) anos ou ocupantes do cargos de Secretário Escolar com formação pedagógica ou normal superior voltado à área da educação, e/ou especialização em administração escolar, orientação, gestão, supervisão ou inspeção educacional devidamente registrado no órgão competente”.

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 13 da Lei nº 2.121/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§ 2º Poderão concorrer ao cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador, somente servidores efetivos do Quadro do Magistério ou ocupantes do cargo de Secretário Escolar com formação pedagógica ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

29/08/2022

normal superior, e/ou especialização em administração escolar, orientação, gestão, supervisão ou inspeção educacional que:

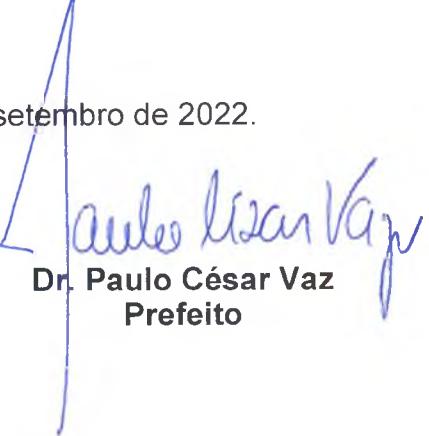
I – demonstrar competências e habilidades na área de gestão escolar através de instrumentos avaliativos com prova de conhecimento, prova de títulos, entrevistas ou avaliação de desempenho, considerando a Matriz da Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional;

II – os pré-candidatos passarão por uma seleção prévia para avaliar conhecimentos mínimos indispensáveis para exercerem as funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor e Coordenador e serão nivelados através de provas e títulos, conforme divulgado por Edital, visando contemplar os que obtiverem um índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento;

III – os pré-candidatos também apresentarão juntamente com os títulos a pontuação da última avaliação de desempenho conforme regulamento que estabelece as diretrizes e define os critérios da Avaliação de Desempenho Individual do Servidor do Quadro do Magistério do Município de Piumhi”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.631 de 14 de julho de 2022.

Piumhi, 8 de setembro de 2022.


Dr. Paulo César Vaz
Prefeito

290
PPV

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhi. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 08 / 09 / 2011

Data da publicação: 08 / 09 / 2011

Dr. Miguel



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gob.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

30
por

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI Nº 050/2022

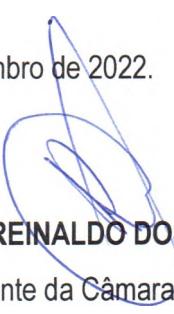
Acuso o recebimento da Lei nº 2.643/2022 que "Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências" e dá outras providências", protocolizada nesta Casa Legislativa em 12 de setembro de 2022, por meio do Ofício nº 255/2022, do Poder Executivo de Piumhi.

Encaminhe-se a referida Lei Municipal à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para proceder à revisão da referida proposição sancionada pelo Poder Executivo, verificando sua conformidade com o texto aprovado na fase de tramitação, conforme determina o inciso VII do art. 41 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após a manifestação da Comissão Permanente, determino o encerramento do Processo de Tramitação do Projeto de Lei nº 050/2022, com sua remessa aos arquivos da Câmara Municipal de Piumhi.

Publique-se e cumpra-se.

Piumhi, 13 de setembro de 2022.


REINALDO DOS REIS SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos da Câmara Municipal. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal do seu Artigo 72.

Data de disponibilização: 13/09/2022

Data da publicação: 14/09/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

31
par

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI Nº 050/2022

Acuso o recebimento da Lei nº 2.643/2022, que "Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências" e dá outras providências" protocolizada nesta Casa Legislativa em 12 de setembro de 2022, mediante Despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal de Piumhi, conforme determina o inciso VII, do art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Determino que a análise da referida Lei Municipal seja inclusa na próxima reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para proceder à revisão da referida proposição sancionada pelo Poder Executivo.

Publique-se e cumpra-se.

Piumhi, 19 de setembro de 2022.

CARLOS LEONEL DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos da Câmara Municipal. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal do seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 19/09/2022

Data da publicação: 20/09/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

32
p/2

ATA DA 2^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, com início às nove horas e término às nove horas e oito minutos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, havendo quórum legal, com a presença dos Vereadores Carlos Leonel de Oliveira, Fábio Henrique Novaes Ferreira e João Marcos Macedo Silveira e José Wellington da Silva e dos Assessores Jurídicos Joselito Costa e Silva e Jaqueline Aparecida de Souza, reuniram-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Piumhi “Vereador Professor Osmar Rezende da Silva”, para revisão das seguintes proposições sancionadas:

Lei nº 2.640/2022 – Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.390, de 04 de abril de 2019, dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências; **Lei nº 2.641/2022** – Inclui no Calendário Oficial do Município de Piumhi o Dia Municipal da Marcha para Jesus e dá outras providências; **Lei nº 2.642/2022** – Inclui no Calendário Oficial do Município de Piumhi o Dia do Socorrista e dá outras providências;

Lei nº 2.643/2022 – Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que "Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.949/2010 e dá outras providências" e dá outras providências.

Dando início a reunião, os membros da Comissão procederam a analise sendo todos favoráveis a documentação apresentada. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. A presente ata foi lavrada a qual será assinada pelos membros da Comissão,

Assessoria Jurídica. *Carlos Leonel de Oliveira, José Wellington da Silva,
João Marcos Macedo Silva, Jaqueline Aparecida de Souza, Joselito Costa - Ata*





CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

TERMO DE ENCERRAMENTO

REF. PROJETO DE LEI Nº 050/2022

Este volume possui 32 folhas (1 a 32) devidamente numeradas e rubricadas.

Ao arquivo da Câmara Municipal de Piumhi, conforme r. despacho da fl. 30.

Piumhi, 22 de setembro de 2022


JUSIANE BATISTA LOPES TEIXEIRA

Oficial Legislativo